



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056251-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONTI MARE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, são agravados FISIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., BURBERRY LIMITED, CHANEL SARL, CHRISTIAN DIOR COUTURE, GOYARD ST-HONORE, HUBLOT SA, LACOSTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SPORLOISIRS S.A., LOUIS VUITTON MALLETTIER, LOUIS VUITTON FASHION GROUP BRASIL LTDA, LVMH SWISS MANUFACTURES, NIKE INNOVATIVE C.V. e MONTI MARE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22105

Agravo de Instrumento nº 2056251-33.2025.8.26.0000

Agravante: Monti Mare Participações e Empreendimentos Ltda

Agravados: Fisia Comércio de Produtos Esportivos Ltda., Burberry Limited, Chanel SARL, Christian Dior Couture, Goyard St-Honore, Hublot SA, Lacoste do Brasil Industria e Comercio Ltda, Sporloisirs S.A., Louis Vuitton Malletier, Louis Vuitton Fashion Group Brasil Ltda, LVMH Swiss Manufactures, Nike Innovative C.V. e Monti Mare Participações e Empreendimentos Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Gustavo Cesar Mazutti

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO MARCÁRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade.

Inconformismo da executada.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se há nulidade na citação da multa diária.

III. Razões de decidir

Executada teve ciência inequívoca de todos os descumprimentos relatados e, inclusive, foi-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque se manifestou expressamente em diversas oportunidades.

Tentativa da executada de procrastinar o cumprimento de sentença que há muito contra ela foi instaurado, a revelar o descaso com a prestação

Jurisdicional e a não sujeitar a controvérsia à afetação do Tema 1296/STJ.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em “*cumprimento provisório de decisão - descumprimento de obrigação de não fazer*”, instaurado por Burberry Limited, Burberry Brasil Comércio de Artigos de Vestuário e Acessórios Ltda., Chanel Sarl,

Christian Dior Couture, Goyard St-Honore, Hublot SA, Lacoste do Brasil Industria e Comercio Ltda., Sporloisirs S.A., Louis Vuitton Malletier, Louis Vuitton Fashion Group Brasil Ltda., LVMH Swiss Manufactures, Nike Innovative C.V. e Fisica Comércio de Produtos em face de Monti Mare Participações e Empreendimentos Ltda. ME, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade (fls. 654/657 e 689/690 dos autos originários).

Recorreu a executada a sustentar, em síntese, que há nulidade na citação da multa diária; que há violação à Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “*a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”; que há proposta de afetação no recurso especial nº 2096505/SP, o qual determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica; que a delimitação da controvérsia é justamente para definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, requereu o provimento do recurso “*para confirmar o EFEITO SUSPENSIVO da r. decisão agravada impedindo qualquer reflexo construtivo até julgamento do ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2096505 - SP (2023/0329891-9), que determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica*

questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Ministra NANCY ANDRIGHI Sessão Virtual de 30/10/2024 a 05/11/2024” e prequestionou a matéria.

Preparo recolhido (fls.66/67).

Distribuído por prevenção decorrente do julgamento do processo nº 2147476-71.20024.8.26.0000 (fls. 820).

Recurso, processado sem efeito suspensivo (fls. 821/830), não foi respondido (fls. 1089).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, Dr. Gustavo Cesar Mazutti, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a executada argumentou, em síntese, (i) a ocorrência de excesso de execução e cumulação indevida de execuções; (ii) a nulidade da citação, em razão da cobrança de multa diária sem a intimação pessoal do devedor, em ofensa à Súmula 410 do C. STJ; (iii) e “nulidade de ordem pública quanto à inexigibilidade e integração de multa diária na segunda parte da r. decisão de fls. 363/366”, em razão de alegado cerceamento de defesa; (iv) e a inexigibilidade da obrigação e a necessária redução da multa diária, sob pena de enriquecimento ilícito das exequentes.

Posteriormente, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.612/623), arguindo “ofensa direta ao inciso II, do artigo 329, do NCPC dada a presença de

SUCESSIVOS ADITAMENTOS - EMENDAS (PÓS CITAÇÃO-INTIMAÇÃO DA EXECUTADA SEM ANUÊNCIA)''

Devidamente intimadas, as exequentes apresentaram resposta à impugnação (fls.627/631) e à exceção de pré-executividade (fls. 647/653).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não assiste razão à Executada.

Da leitura dos autos, verifica-se que, às fls. 185/187 dos presentes autos, diante dos documentos comprobatórios do reiterado descumprimento de ordem judicial pela executada, este Juízo vislumbrou a ocorrência de 7 (sete) dias de descumprimento, de modo que foi arbitrada multa por descumprimento no valor de R\$ 350.000,00, valor correspondente a 7 dias-multa no valor de R\$ 50.000,00.

Ciente da multa arbitrada, a executada apresentou pedido de reconsideração às fls.200/218, juntando ata notarial de modo a comprovar o cumprimento da ordem judicial, para evitara interdição do estabelecimento.

Entretanto, às fls. 286/293, as exequentes comprovaram novo descumprimento da ordem judicial pela executada, de modo que, após novo pedido de reconsideração da executada (fls. 313/346), este Juízo entendeu por bem não haver elementos para a redução da multa ou a revogação da medida de interdição, em razão do reiterado descumprimento.

Além disso, reconheceu também dois novos dias-multa de descumprimento da ordem judicial, de modo que, ao valor de R\$ 350.000,00 anteriormente arbitrado, foi acrescido o valor de R\$ 100.000,00, correspondente a 2 dias-multa, totalizando o valor de R\$ 450.000,00 a título de multa diária em razão da inércia da executada em cumprir o comando veiculado (fls.363/366).

Assim, não há que se falar em qualquer excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, sendo certo que cada multa aplicada considerou um dia de descumprimento, estando correto o valor veiculado na decisão de fls. 363/366, qual seja, R\$450.000,00.

Além disso, no que tange à arguição de nulidade da exigibilidade das multas devido à ausência de intimação pessoal, também não há que se falar em ofensa à Súmula 410 do STJ.

Isso porque, conforme expressamente decidido às fls. 502/503, em que pese a ausência de intimação da

parte executada, é certo que “teve inequívoca ciência do teor de ambas as decisões ao requerer a reconsideração, de forma que em relação aos dois casos deverá ser observado como prazo inicial a data da publicação da decisão de fls. 363/366 (que rejeitou o pedido de reconsideração de fls. 200/218 e fixou o novo valor de multa)”

Desta forma, é uníssona a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que a ciência inequívoca da parte e de seus advogados tem o condão de tornar desnecessária nova intimação pessoal devedor:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Audiência de conciliação. Possibilidade de autocomposição a qualquer tempo, inclusive na via extrajudicial. Penhora de imóvel do executado falecido. Desnecessidade de intimação de todos os herdeiros. Inventário não finalizado. Legitimidade do espólio, corretamente representado pelo inventariante. Astreintes. Parte intimada pessoalmente para cumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença, sob pena de multa diária. Reiterado descumprimento da medida que ensejou a majoração da multa diária. Ciência inequívoca. Desnecessidade de nova intimação pessoal. Excesso de execução. Inocorrência. Redução do valor da astreinte. Descabimento. Decisão mantida. Recurso improvido. Agravo interno prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2061085-55.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)

“Agravo de instrumento - Tutela provisória antecedente - Fixação de multa em razão de descumprimento de tutela parcialmente deferida para que a ré se abstinhasse de veicular, por qualquer meio ou mídia, publicidade nova ou já existentes, da maionese MAYO, que relacionasse o claim "100% a frio" à maionese caseira, fresca ou natural - Necessidade de intimação pessoal do devedor Inteligência da Súmula 410 do STJ, ainda subsistente - Ciência inequívoca que torna a intimação pessoal desnecessária - Desnecessidade porque os advogados que foram intimados pela imprensa oficial têm poderes de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação expressos e amplos, inclusive para receberem intimação e citação - Peculiaridade inafastável que relativiza a obrigatoriedade da intimação pessoal - Entendimento jurisprudencial preservado Decisão mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070301-74.2019.8.26.0000; Relator(a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

“Ação de busca e apreensão de animal. Multa por descumprimento de obrigação imposta pela Corte em tutela de urgência. Demandada que tinha ciência inequívoca a respeito da obrigação e contra ela resistiu por mais de ano apesar das várias tentativas de fazê-la entregar o animal. Particularidade que tornava desnecessária a formal intimação pessoal. Processo extinto pela perda de objeto ante a morte do animal. Artigo 537 § 3º do CPC que condiciona o crédito atinente àquela sorte de multa ao reconhecimento do direito material do autor. Acórdão que manteve a extinção do processo e para decidir sobre quem havia de responder por custas e honorários advocatícios levou em conta o princípio da causalidade, tendo então procedido ao exame da realidade do direito evocado pela parte autora e constatado serem infundadas as objeções da parte ré. Reconhecimento que, embora incidental, atendia à exigência do artigo 537 do CPC. Multa acumulada exigível. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346991-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Além disso, em que pese a alegação da executada de que teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão de não ter sido intimada para manifestar-se acerca da ata notarial juntada pela exequente antes da decisão de fls. 363/366, esse argumento também não merece prosperar.

Como bem consignou este E. TJSP, no julgamento do agravo de instrumento nº2147476-71.2024.8.26.0000, “a controvérsia há muito se desenvolve com a agravante, a demonstrar o descaso da agravante com as decisões judiciais”, não havendo que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Ademais, a executada manifestou-se expressamente quando do pedido de reconsideração da decisão de fls. 200/218, da resposta aos embargos de declaração opostos pelas exequentes (fls. 302/311) e do novo pedido de reconsideração (fls. 313/346), de modo que “a decisão recorrida não é decisão surpresa e que dos fundamentos em que está assentada a agravante teve ciência prévia e sobre eles manifestou-se”.

Outrossim, entendo que descabe minoração da astreinte fixada, na medida em que inexistente fundamento fático para tanto.

Ora, como restou demonstrado, a despeito do elevado patamar em que fixada, restou comprovado que a executada continuou, ainda que de forma descontinuada, a descumprir a obrigação de não fazer.

Por fim, no que tange à exceção de pré-executividade de fls. 612/623, entendo que o tema trazido pela executada, isto é, o alegado excesso de execução, não se trata de matéria de ordem pública, de modo que é impróprio para discussão em exceção de pré-executividade, no mínimo por ser uma alegação que demanda dilação probatória, incompatível com o instrumento processual escolhido.

*Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença de fls.521/575 e a exceção de pré-executividade de fls. 612/623.*

Nos termos da Súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”, razão pela qual deixo de fixá-los.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Parte Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Em seguida, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se (fls. 654/657 dos autos originários).

Essa decisão foi sucedida pela que

rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 689/690), a saber:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 662/671) opostos em face da decisão de fls. 654/657, sob a alegação de omissão.

Oportunizado o contraditório (fls. 682), a Parte Exequente/Embargada se manifestou (fls. 685/687).

É o breve relatório.

Fundamento e decido

Conheço o recurso, pois tempestivo.

No mérito, não merecem provimento.

Cabível o recurso de embargos de declaração nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão. Partindo dessas premissas, não verifico a ocorrência dos vícios arguidos pelo embargante.

Com efeito, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, posto que foram apreciadas as questões relevantes para o deslinde da causa, ressaltando-se que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração se refere apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio.

Assim vem decidindo nossos tribunais: “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil” (STJ Corte Especial, ED no REsp. 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20/04/05).

Por oportuno, esclarece-se que a desnecessidade de se observar a Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça se deveu ao fato de que restou consignado nos autos que a Parte Executada/Embargante já tinha conhecimento da decisão judicial que precisava cumprir, não havendo que se falar em omissão.

Outrossim, destaque-se que, em que pese a parte embargante alegue que houve omissão deste juízo quanto à “[m]atéria afetada em sede de Recurso Repetitivo com a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país

que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI em Sessão Virtual de 30/10/2024 a 05/11/2024”, o fato é que referido julgado aplica-se apenas à suspensão dos “recursos especiais e agravos em recurso especial” em trâmite, não havendo qualquer influência no seguimento de processos nas instâncias ordinárias.

Logo, a irresignação da embargante, na verdade, toca ao mérito da decisão e deve ser combatida pela via própria, e não por meio de declaratórios.

*Ante o exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente a decisão atacada, nos termos em que foi proferida, devendo a parte atentar-se para o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC em caso de reiteração de novos embargos.*

Intimem-se (fls. 689/690 dos autos originários).

O inconformismo não procede, porque a decisão recorrida está escorada em sólidos fundamentos e não padece de qualquer ilegalidade.

Como se disse na decisão de processamento, a agravante teve ciência inequívoca de todos os descumprimentos relatados e, inclusive, foi-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diz-se que a agravante teve prévia ciência inequívoca, porque, nos termos registrados no agravo de instrumento nº 2147476-71.2024.8.26.0000 (fls. 636/645 dos autos originários), ela se manifestou expressamente no pedido de reconsideração da primeira decisão proferida, na resposta aos embargos de declaração então opostos pelas agravadas, no novo pedido de reconsideração e em diversas outras oportunidades, inclusive com a interposição de recursos.

Nessa perspectiva, ainda, ao

manifestar-se sobre a ausência de intimação pessoal, o D. Juízo de origem observou “*que a Parte Executada não foi intimada pessoalmente conforme determinado às fl. 365, contudo teve inequívoca ciência do teor de ambas as decisões ao requerer a reconsideração, de forma que em relação aos dois casos deverá ser observado como prazo inicial a data da publicação da decisão de fls. 363/366 (que rejeitou o pedido de reconsideração de fls.200/218 e fixou o novo valor de multa)*” (fls. 503 dos autos originários).

Portanto, o inconformismo da agravante é mais uma tentativa de procrastinar o cumprimento de sentença que há muito contra ela foi instaurado, a revelar o descaso com a prestação jurisdicional, a sugerir má-fé processual e a não sujeitar a controvérsia à afetação do Tema 1296/STJ – no mérito e na suspensão determinada somente em relação aos recursos especiais e aos agravos em recurso especial.

Esse é a solução adotada por este Tribunal em casos análogos, conforme se depreende dos seguintes julgados recentes, a saber:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência da exequente. Determinação judicial que estipulou multa por descumprimento de tutela de urgência. Desnecessidade de intimação pessoal do agravado para a cobrança de multa pelo descumprimento. Agravante que teve **ciência inequívoca** da decisão que estipulou multa por descumprimento da obrigação. Intimação nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, que tornou **superada a Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**. Valor fixado se mostra proporcional e razoável ao caso concreto, sem prejuízo de posterior reavaliação em caso de novo descumprimento. Recurso conhecido e*

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004063-63.2025.8.26.0000; Relator: Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); J: 21/02/2025 - destaque acrescido)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência do executado. Determinação judicial que estipulou multa por descumprimento de tutela de urgência. Admitida a instauração de cumprimento provisório de sentença, nos termos do disposto no art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, condicionando o levantamento do valor ao trânsito em julgado da sentença. **Desnecessidade de intimação pessoal do apelado para a cobrança de multa pelo descumprimento.** Agravante que teve **ciência inequívoca** da decisão que estipulou multa por descumprimento da obrigação. Intimação nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, que tornou **superada a Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**. Teto do valor dos astreintes. Valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Inteligência do artigo 412, do Código Civil. Incidência da multa deverá ser limitada ao valor atribuído à causa. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2369721-92.2024.8.26.0000; Relator: Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); J: 28/01/2025 - destaque acrescido).*

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Procedência parcial. APELAÇÃO. Réu. Efeito suspensivo. Ausência de ilicitude. Dano moral inexistente. Afastamento ou redução do valor das astreintes. APELAÇÃO. Autora. Majoração do valor da indenização por dano moral e repetição do indébito de forma dobrada. JULGAMENTO. Inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo. Adimplemento do débito que foi devidamente comprovado. Dívida inexigível. Danos morais configurados. Dano moral in re ipsa. Valor da

*indenização. Incremento devido. Arbitramento em R\$ 10.000,00, atendidos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entendimento desta Câmara em casos semelhantes. Impertinência da devolução em dobro. Autor-apelante que não efetuou qualquer pagamento indevido. Pertinência da aplicação da multa. Objetivo de compelir a parte ao cumprimento da ordem. Inteligência do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil. **Inexistência de violação à Súmula 410 do STJ, visto que há ciência inequívoca da parte acerca da liminar concedida. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, DESPROVIDA A DO RÉU.** (TJSP; Apelação Cível 1001220-21.2024.8.26.0472; Relator: Marco Pelegrini; 12ª Câmara de Direito Privado; j: 09/01/2025 - destaque acrescido).*

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia, não restou demonstrado o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processado, mantém-se.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator